

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUIS TIBÉ

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, veda aos caixas de supermercados e estabelecimentos similares exercerem, simultaneamente, a função de empacotador e caixa.

Em seu art. 2º, obriga os estabelecimentos comerciais acima referidos a colocarem à disposição dos consumidores serviço de empacotamento e a afixarem cartazes, em local visível, informando sobre a oferta deste serviço.

Em seguida, define o valor das multas para cada infração aos seus dispositivos: 500 UFIRS, por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotado; 500 UFIRS, em virtude de inexistência de empacotador, o qual será duplicado em caso de reincidência; e 200 UFIRS, se não forem afixados os cartazes, de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Em sua justificção, o ilustre autor menciona as recorrentes reclamações dos consumidores decorrentes da ausência de empacotadores e dos empregados, relativas à acumulação indevida de funções, argumentado, assim, sobre a necessidade de apoio ao projeto.

O Projeto de Lei nº 353/11 foi distribuído em 28/03/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

para análise de sua juridicidade e constitucionalidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelos supracitados colegiados e tramita em regime ordinário.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 30/03/11, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/04/11.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acúmulo de funções por caixas de supermercado e de estabelecimentos similares é bastante freqüente nos dias de hoje. Observa-se que, além de sua função tradicional, esses empregados embalam e pesam os bens adquiridos pelos consumidores.

Como ressalta o autor do projeto em sua justificação, essas múltiplas funções são alvo de reclamações, tanto por parte dos operadores de caixa como dos consumidores. Da parte dos caixas, esses empregados se queixam das condições de trabalho que, muitas vezes, prejudicam sua saúde física e mental. Os consumidores, por sua vez, sofrem com longas filas resultantes dos erros e falhas de digitação de códigos que advém da sobrecarga de trabalho e da estafa dos empregados.

Para fazer frente a essa situação, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a Portaria nº 8, de 30 de março de 2007, que aprova o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 17 - Trabalho dos Operadores de *Checkout*.

A referida norma estabelece parâmetros e diretrizes mínimas para adequação das condições de trabalho dos operadores de *checkout*, visando à prevenção dos problemas de saúde e segurança relacionados ao trabalho. Nesse sentido, aborda aspectos relacionados ao posto de trabalho – como o mobiliário do *checkout*, os equipamentos e as ferramentas utilizadas pelos operadores e o ambiente físico de trabalho –, à organização do trabalho – disposição física e números de *checkouts* em

atividade –, às questões psicossociais, à formação dos trabalhadores e à manipulação de mercadorias, aspecto este diretamente relacionado ao tema do projeto em tela.

A Portaria estabelece, ainda, que “a manipulação de mercadorias não acarrete o uso de força muscular excessiva por parte dos operadores” e determina a adoção de medidas para a consecução de tal objetivo. Institui, adicionalmente, que o empregador implemente medidas a fim de evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao trabalho habitual dos operadores.

Acreditamos, pois, que o Anexo 1 da NR nº 17 trata das questões contidas na proposição em exame e estabelece diretrizes para vedar o e estabelecimentos afins, não havendo, a nosso ver, necessidade de lei para disciplinar a matéria. Entendemos que a referida legislação infralegal estabelece, por um lado, condições adequadas para o desempenho das atividades dos operadores de *checkout* e, por outro lado, fornece melhores condições para que os consumidores possam realizar suas escolhas. Também acreditamos que, para os empregadores, as diretrizes estabelecidas pela aludida norma sejam benéficas, na medida em que deverão aumentar a eficiência desses trabalhadores, possibilitando o crescimento das vendas e, conseqüentemente, o incremento do faturamento dos referidos estabelecimentos.

Dada a relevância da matéria, consideramos ser pertinente alçá-la da esfera infralegal para que seja disciplinada por lei ordinária. A nosso ver, a cristalização em lei da vedação do exercício de dupla função pelos caixas de supermercados, assegurando condições adequadas para o desempenho das atividades dos operadores de *checkout*, diminuirá a insegurança jurídica que cerca a atuação desses profissionais.

Propomos, no entanto, uma alteração na redação da proposição. Da forma como se encontra o texto do art. 1º do projeto, estarão sujeitos à lei que advir do projeto em tela os supermercados e estabelecimentos similares, expressão demasiadamente ampla e que engloba, inclusive, pequenos estabelecimentos familiares. Muitas vezes, essas pequenas empresas empregam apenas uma ou duas pessoas e, por esse motivo, não se encontram aptas a cumprir a determinação imposta pela iniciativa em apreço. Além disso, nesses estabelecimentos, os consumidores,

em geral, fazem compras de menor volume, podendo, dessa forma, os caixas de supermercado acumular suas funções originais à de empacotador, sem prejuízo à saúde desses empregados ou ao atendimento ao cliente. Assim, de forma a não inviabilizar tais estabelecimentos comerciais, propomos a mudança da expressão “estabelecimentos similares” por “hipermercados”, os quais, em nosso entender, devem ser sujeitos à vedação imposta pela iniciativa sob análise.

Por fim, lembramos que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi extinta pela MP nº 1973-67, de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Assim, os valores indexados por esta unidade devem ser convertidos para o Real. Sendo, portanto, a indexação pela UFIR injurídica, propomos a conversão dos valores previstos em UFIR pela multiplicação por seu último valor, qual seja, R\$ 1,0641.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 353, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011

Dispõe sobre as atividades dos
caixas de supermercados e de
hipermercados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregado, na função de caixa, em supermercados e hipermercados, exercer, concomitantemente, a função de empacotador.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento dos gêneros adquiridos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, cartazes comunicando a disponibilidade do serviço de empacotamento.

Art. 3º. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art. 1º, será imposta multa de R\$ 530,50 (quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos) por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotador.

Art. 4º A multa pela inexistência de serviço de empacotamento será de R\$ 530,50 (quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos) e terá o seu valor dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação de afixação do aviso de disponibilidade do serviço de

empacotamento será imposta multa de R\$ 328,20 (trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator